

PROJETO DE LEI

Nº

72

2011

AUTORIA

DEPUTADO DR. SARTO

EMENTA

DENOMINA PROFESSORA MARIA CÉLIA PINHEIRO FALCÃO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

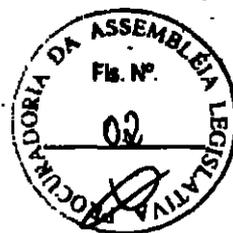
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 93
14 F 12011



PROJ DE LEI 72/11
PROTÓCOLO DE ENTRADA DE
EXPEIDIENTE LEGISLATIVO
em 7. Rec. Pro. 1/11

**DENOMINA DE PROFESSORA MARIA CÉLIA
PINHEIRO FALCÃO A ESCOLA ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE
PEREIRO/CE.**

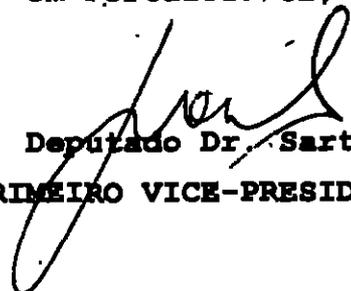
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada de Professora Maria Célia Pinheiro Falcão a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Pereiro/CE.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Salas das Sessões, em Fortaleza/CE, 06 de abril de 2011.


Deputado Dr. Sarto
PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa homenagear a educadora **MARIA CÉLIA PINHEIRO FALCÃO**, nascida em uma família tradicional do Município de Pereiro/CE, em 12 de setembro 1948. **CÉLIA FALCÃO**, como o povo de PEREIRO acostumou a chamá-la, sempre foi querida pelos familiares e amigos, por conta de sua generosidade e extremada simpatia. A educadora **CÉLIA FALCÃO** era filha de Geraldo Pinheiro e Silva e Francisca Dalva Holanda Pinheiro. Contraiu matrimônio 1968 com José Bezerra Falcão.

Os amigos mais íntimos lembram com muito carinho a generosidade o apego à vida, **CÉLIA** como era conhecida, dedicou toda sua vida ao ensino, ingressando ainda muito jovem na carreira do Magistério, ministrando aulas às crianças carentes em sua própria casa, no período compreendido entre março de 1962 à março de 1966, quando então passou a trabalhar para o Estado do Ceará como Professora regente da Escola de 1º Grau Virgílio Correia, situada no referido município, tendo exercido com determinação, dedicação e maestria o carreira que abraçou.

No início dos anos 1980 assumiu o cargo de Vice Diretora da Escola Virgílio Correia Lima, findando em 1986. Concomitantemente prestou relevantes serviços ao município de Pereiro, tendo assumido a Secretaria de Educação do município de Pereiro durante os anos 1982 à 1988.

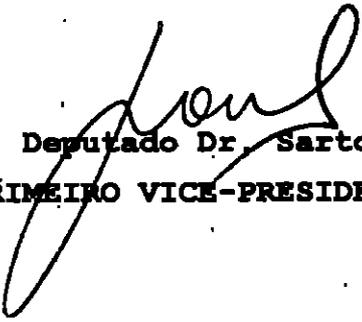
Na sua incansável vontade de sempre fazer o melhor pela comunidade pereireNSE, iniciou trabalho como notária do Registro de Imóveis, tendo sido nomeada, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, inicialmente Tabeliã e Escrivã Substituta da Comarca de Pereiro e depois titular da



mencionada serventia, conciliando mais este trabalho com o educadora, o que fez desde a década de 90 até sua aposentadoria do magistério, quando, então, permaneceu no Cartório até sua passagem para a eternidade.

Em todos os cargos ocupados, a seriedade profissional, a ética, a mansuetude no lidar com as pessoas e a crença num serviço público eficiente e comprometido com a população, foram suas características, que em todas suas atividades, buscava sempre o bem estar do ser humano em sua plenitude. **CÉLIA FALÇÃO** acreditava que o Homem somente alcançaria sua plenitude quando desenvolvidas todas as suas potencialidades, e isto somente seria conseguido através da educação. Daí sua luta e seu sonho em trazer para PEREIRO esta escola profissionalizante, que agora recebe seu nome, numa justa homenagem dos munícipes.

Salas das Sessões, em Fortaleza/CE, 06 de abril de 2011.


Deputado Dr. Sarto
PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA 35ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publicar-se e incluir-se em Pauta
Incluir-se na Ordem do Dia em
Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
Encaminhar-se à Comissão
Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em: 8/4/2011 *[Assinatura]*
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 2 de 4 de 11
[Assinatura]

De acordo com art. 183
Do R. interno encaminha-se a
Comissão *Constituição*
Justiça e Redação
Em *1/1/11*
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 72 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 08 / 04 /2011


DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



PROJETO DE LEI Nº.	72/11
DEPUTADO (A)	DR. SARTO
EMENTA:	Denomina Professora Maria Célia Pinheiro Falcão a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Pereiro/CE.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador.

Fortaleza, 08 de abril de 2011.


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 11 de abril de 2011

Ofício n.º 28/2011-PROC.

Senhor Superintendente:

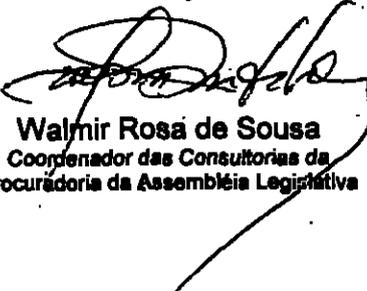
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 72/2011, de autoria da Exmº Sr. DEPUTADO DR. SARTO, que denomina de **PROFESSORA MARIA CÉLIA PINHEIRO FALCÃO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**

Fortaleza/CE, 18 de abril de 2011.

Ofício nº. 30/2011.

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO.

Ao Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

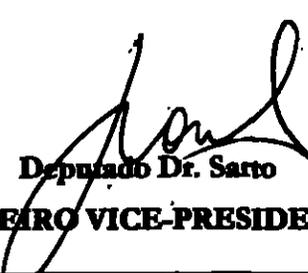
Mui Digno Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Ceará.

Nesta.

Senhor Presidente,

Cumprimentado Vossa Excelência, sirvo-me do presente para apresentar o incluso documento, a fim de que seja inserido nos autos do Projeto de Lei nº. 72/11, a fim de que surtam os jurídicos efeitos em lei divisados.

Atenciosamente,


Deputado Dr. Sarto

PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE



CARTÓRIO BOTELHO

5º Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais

COMARCA DE FORTALEZA - ESTADO DO CEARÁ

Titular: **Bel.ª Clarice Helena Botelho Costa Silva**

Substituta: **Dr.ª Emília Germana Botelho Costa Frota**

Substituto: **Danilo Botelho Almeida Silva**

Av. Desembargador Moreira, 1000B - Tel.: 085 264.1159

CERTIDÃO DE ÓBITO

A Bacharda Clarice Helena Botelho Costa Silva.

Quinta Oficiala do Registro Civil da Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, etc.

CERTIFICA que no Livro N.º C-001, Folhas N.º 004V, sob o Termo N.º 001.215, consta o assento de **MARIA CELIA PINHEIRO FALCÃO**, falecida aos Vinte e Sete (27) dias do mês de Fevereiro do ano de Dois Mil e Cinco (2005), às 07 hora(s) e 30 minuto(s), em Fortaleza-Ceará, de sexo Feminino, profissão Tabelaia, natural de Jaguaribe, estado do Ceará, nascida ao(s) 12/09/1948 com 56 anos de idade, estado civil Viúva, filha de Geraldo Pinheiro da Silva e dona Francisca Dalva Holanda Pinheiro, tendo atestado o óbito o Dr. Jansen de Sousa Gomes de C.R.M. N.º 5449, que deu como causa da morte Parada Cardio Respiratória, Insuficiência Respiratória Aguda. O sepultamento foi realizado no Cemitério de Pereiro - Ceará.

Observações: Data de registro 14/03/2005.

O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 14 de março de 2005.

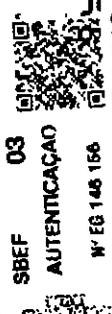
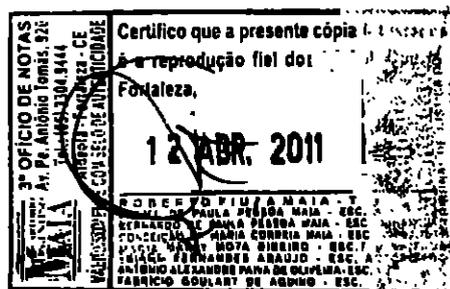


Dora Maria Francisca de Carvalho
Escrevente Substituta

Isento do pagamento de emolumentos de conformidade com a Lei N.º

9.534/97.

Válido somente com o selo de autenticidade.



De: Danielles <danielles@seduc.ce.gov.br>
Assunto: seduc
Para: carlosedilson2001@yahoo.com.br
Data: Terça-feira, 26 de Abril de 2011, 8:51



Exmo Sr. Deputado Dr. Sarto.

Em atendimento à solicitação encaminhada à SEDUC, através do ofício nº 28/2011, sobre a construção da Escola Estadual de Educação Profissional Professora Maria Célia Pinheiro Falcão, localizada no município de Pereiro, informamos que:

- 1- A Escola foi construída com recursos públicos do Estado do Ceará e pertencerá ao Domínio Público do Estado;
- 2- A construção foi concluída e a escola inaugurada no dia 19 de abril de 2011.

Atenciosamente,

Danielle Taumaturgo

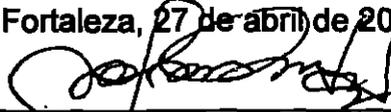


Projeto de Lei n.º	72/2011
Autoria:	DEPUTADO (A) DR. SARTO

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 27 de abril de 2011.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE , com assessoria de Dra. GEÓRGIA ALENCAR DE ANDRADE, para, proceder-análise e emitir parecer.

Fortaleza, 27 de abril de 2011.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO. 0157/11
PROJETO DE LEI Nº 72/2011
AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSORA MARIA CÉLIA PINHEIRO
FALCÃO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE.

PARECER

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com êsteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 72/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado DR. SARTO, que: *“Denomina Professora Maria Célia Pinheiro Falcão a Escola Estadual de Educação no Município de Pereiro/CE”*.

II - DO PROJETO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada de Professora Maria Célia Pinheiro Falcão a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Pereiro/CE.



PARECER Nº L0. 0157/11
PROJETO DE LEI Nº 72/2011
AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSORA MARIA CÉLIA PINHEIRO FALCÃO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

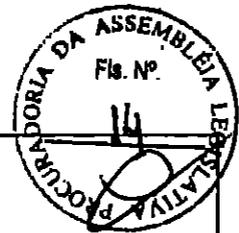
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

III – DA JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa homenagear a educadora **MARIA CÉLIA PINHEIRO FALCÃO**, nascida em uma família tradicional do Município de Pereiro/CE, em 12 de setembro 1948. **CÉLIA FALCÃO**, como o povo de PEREIRO acostumou a chamá-la, sempre foi querida pelos familiares e amigos, por conta de sua generosidade e extremada simpatia. A educadora **CÉLIA FALCÃO** era filha de Geraldo Pinheiro e Silva e Francisca Dalva Holanda Pinheiro. Contraiu matrimônio 1968 com José Bezerra Falcão.

Os amigos mais íntimos lembram com muito carinho a generosidade o apego à vida, **CÉLIA** como era conhecida, dedicou toda sua vida ao ensino, ingressando ainda muito jovem na carreira do Magistério, ministrando aulas às crianças carentes em sua própria casa, no período compreendido entre março de 1962 a março de 1966, quando então passou a trabalhar para o Estado do Ceará como Professora regente da Escola de 1º Grau Virgílio Correia, situada no referido município, tendo exercido com determinação, dedicação e maestria o carreira que abraçou.

No início dos anos 1980 assumiu o cargo de Vice Diretora da Escola Virgílio Correia Lima, findando em 1986. Concomitantemente prestou relevantes serviços ao município de Pereiro, tendo assumido a Secretaria de Educação do município de Pereiro durante os anos 1982 a 1988.



PARECER Nº LO. 0157/11
PROJETO DE LEI Nº 72/2011
AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSORA MARIA CÉLIA PINHEIRO FALCÃO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE.

Na sua incansável vontade de sempre fazer o melhor pela comunidade pereirense, iniciou trabalho como notária do Registro de Imóveis, tendo sido nomeada, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, inicialmente Tabeliã e Escrivã Substituta da Comarca de Pereiro e depois titular da mencionada serventia, conciliando mais este trabalho com o de educadora, o que fez desde a década de 90 até sua aposentadoria do magistério, quando, então, permaneceu no Cartório até sua passagem para a eternidade.

Em todos os cargos ocupados, a seriedade profissional, a ética, a mansuetude no lidar com as pessoas e a crença num serviço público eficiente e comprometido com a população, foram suas características, que em todas suas atividades, buscava sempre o bem estar do ser humano em sua plenitude. CÉLIA FALCÃO acreditava que o Homem somente alcançaria sua plenitude quando desenvolvidas todas as suas potencialidades, e isto somente seria conseguido através da educação. Daí sua luta e seu sonho em trazer para PEREIRO esta escola profissionalizante, que agora recebe seu nome, numa justa homenagem dos munícipes.

IV – ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus **aspectos constitucionais, legais e doutrinários**:

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de



PARECER Nº LO. 0157/11
PROJETO DE LEI Nº 72/2011
AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSORA MARIA CÉLIA PINHEIRO
FALCÃO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE.

auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível Municipal e Distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

V – DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "*in verbis*":

Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Carta Magna Estadual, por seu turno, estabelece em seu artigo 14, inciso I e IV, "ex vi legis".

Art. 14 - O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:



PARECER Nº LO. 0157/11
PROJETO DE LEI Nº 72/2011
AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSORA MARIA CÉLIA PINHEIRO
FALCÃO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE.

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV - respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, **sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.**

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (**denominação de bens públicos**). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, **explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.**

VI DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV,

"In verbis":

Art. 26 - Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;



PARECER Nº LO. 0157/11
PROJETO DE LEI Nº 72/2011
AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSORA MARIA CÉLIA PINHEIRO
FALCÃO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE.

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

Art. 19 - Incluem-se entre os bens do Estado:
(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

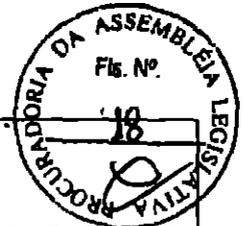
Art. 50 - Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:
(...)

XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa denominar **Professora Maria Célla Pinheiro Falcão** a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Pereiro/ CE.

VII - DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.



PARECER Nº LO: 0157/11
PROJETO DE LEI Nº 72/2011
AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSORA MARIA CÉLIA PINHEIRO
FALCÃO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE.

Art. 60 – Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais:

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58 - O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196 - As proposições constituir-se-ão em:
(...)

II - projeto:
(...)

b) de lei ordinária;

Art. 206 - A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
(...)



PARECER Nº L0. 0157/11
PROJETO DE LEI Nº 72/2011
AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSORA MARIA CÉLIA PINHEIRO
FALCÃO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE.

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

Art. 20 - É vedado ao Estado.
(...)

V - atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Art. 88 - Compete privativamente ao Governo do Estado:
(...)



PARECER Nº LO. 0157/11
PROJETO DE LEI Nº 72/2011
AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSORA MARIA CÉLIA PINHEIRO
FALCÃO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE.

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na, criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baía não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não feire nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.



PARECER Nº LO. 0157/11
PROJETO DE LEI Nº 72/2011
AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSORA MARIA CÉLIA PINHEIRO
FALCÃO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE.

V - CONCLUSÃO

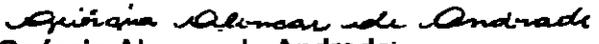
O projeto de lei em tela, como podemos observar, encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando nenhum impedimento para sua regular tramitação.

Em face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente proposição, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de abril de 2011.


Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico


Assessorada por: Geórgia Alencar de Andrade

Projeto de Lei n.º	72/2011.
Autoria:	DEPUTADO (A) DR. SARTO

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.

Fortaleza, 28 de abril de 2011.




Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador.

Fortaleza, 28 de abril de 2011.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

*De acordo.
E 28/04/11*


Renato Ximenes Ponte
PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 72 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO: ANTONIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 06 de MAIO de 2011

PARECER

Inocentável


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 13 de junho de 2011


PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 14 de 7 de 11
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 14 de 7 de 11
1º Secretário

Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 01 ABR 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E DOIS

**DENOMINA PROFESSORA MARIA CÉLIA
PINHEIRO FALCÃO A ESCOLA ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE
PEREIRO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

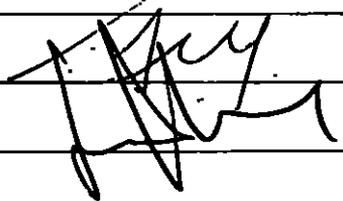
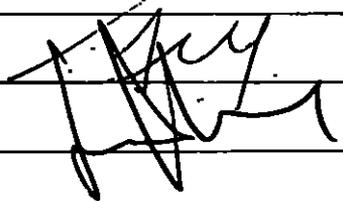
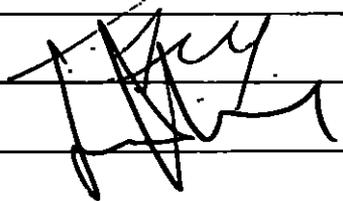
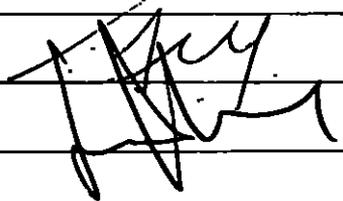
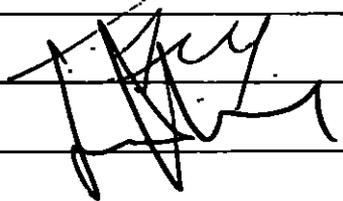
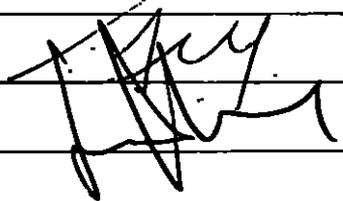
DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Professora Maria Célia Pinheiro Falcão a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Pereiro, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de julho de 2011.**

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 98 DE 14/8/14

Lucas

LEI Nº 14973 de 18/14
PUBLICADA EM 14/8/14

Lucas

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 5/9/2014

Lucas